

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU de 25.08.2022) a [Lei nº 14.438/2022, lei de conversão da MP 1.107/2022](#), que dispõe sobre medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e a formulação de pequenos negócios.

A lei altera a data de recolhimento do FGTS do dia 7 para o dia 20 de cada mês. As mudanças do prazo encontram-se previstas nos seguintes dispositivos legais:

- **Artigos 10, 11 e 12 da Lei 14.438/2022** que tratam dos prazos de recolhimento dos impostos e contribuições do empregador doméstico;
- **Art.14 da Lei 14.438/2022**, que altera artigos da Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o FGTS. Entre as mudanças temos o art. 15 da Lei 8.036 que versa sobre o prazo de recolhimento do FGTS aplicável a todos os empregadores.

A alteração da data de recolhimento do FGTS unifica as obrigações do empregador quanto ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária para a mesma data, simplificando a gestão. Desse modo, reduz o custo de conformidade das empresas incidentes sobre a folha de pagamento.

Importante: as alterações relacionadas ao FGTS, inclusive o novo prazo para o seu recolhimento, **somente passarão a vigorar a partir da implantação do sistema digital** para recolhimento do FGTS. A implantação do sistema digital do FGTS está prevista para ocorrer até o final de 2022.

A nova lei também instituiu o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, e as Leis nºs 8.212/1991, 11.196/2005, 8.036/1990, 13.636/2018, e 14.118/2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213/1991.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Governo federal instituiu o Plano Brasil maior como forma de reduzir o custo da produção, da exportação, do valor dos bens de consumo e dos índices de inflação, redundando no aumento da competitividade.

No âmbito previdenciário, a principal medida consiste na desoneração da folha de pagamento, que, como é sabido, representa um significativo custo para as empresas, especialmente as que precisam de um volume maior de mão de obra.

A desoneração da folha de pagamento consiste, exclusivamente, na substituição:

- a) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal básica (20%), a qual é a folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais;
- b) pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), também chamada de “contribuição substitutiva”.

A adoção do sistema de desoneração da folha de pagamento é:

- a) temporária – pode ocorrer até 31.12.2023; e
- b) opcional – ou seja, a empresa que optar, irá verificar se a contribuição previdenciária patronal básica (20%) sobre a folha de pagamento lhe acarretará aumento ou diminuição do encargo previdenciário se comparado com a CPRB.

Permanecem inalteradas as demais contribuições previdenciárias patronais, tais como:

- a) para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, e aqueles concedidos em razão do “grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (GIIL-RAT); e
- b) para outras entidades e fundos (terceiros).

Até 31.12.2023, podem contribuir com alíquota de 4,5% as empresas:

- a) do setor da construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 2.0;
- b) de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Vejamos o Quadro Sinótico:

Conceito	A desoneração da folha de pagamento é a possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal básica (20%), a qual é a folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).
Abrangência	Até 31.12.2023, podem contribuir pelo sistema de desoneração da folha de pagamento as empresas cujas atividades econômicas pertençam, entre outros, aos setores de: <ul style="list-style-type: none">• serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC);• teleatendimento (<i>call center</i>);• transportes;• construção civil;• indústria (conforme código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM); e• jornalismo.

Receita bruta - Exclusões	Podem ser excluídos da receita bruta, entre outras: <ul style="list-style-type: none"> a) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; b) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se incluído na receita; c) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário; d) receitas decorrentes de: <ol style="list-style-type: none"> 1. exportações; e 2. transporte internacional de carga.
Demais contribuições - Manutenção	Permanecem inalteradas as demais contribuições previdenciárias patronais, tais como: <ul style="list-style-type: none"> a) riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT); e b) para outras entidades e fundos (terceiros).
CPRB – Alíquotas	Alíquotas variáveis de 1%, 1,5%, 2%, 2,5%, 3% ou 4,5%, conforme a atividade econômica desenvolvida, previstas nas normas da desoneração.
Opção – Época	Será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano-calendário. Para as empresas que passaram a ser abrangidas pela desoneração da folha a partir de setembro/2018, por força da Lei nº 13.670/2018, a opção no ano de 2018 foi feita mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro/2018, ou à primeira competência subsequente para a qual houve receita bruta apurada.
Prazo de recolhimento	Até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.
Cessão de mão de obra – Alíquota de retenção	Na contratação de empresas optantes pela desoneração, mediante cessão de mão de obra, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.
EFD-Reinf	As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento estão obrigadas a adotar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

TRABALHISTA

ATESTADOS MÉDICOS – PERGUNTAS E RESPOSTAS

▪ ACOMPANHAMENTO DOS PAIS AO MÉDICO

P.: O filho que acompanha o pai ou a mãe maior de 60 anos ao médico, de acordo com o Estatuto do Idoso, terá esse dia abonado?

R.: Não. A legislação trabalhista não prevê a obrigatoriedade de a empresa abonar a ausência do empregado em virtude de acompanhamento de pai ou mãe ao médico.

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CL) traz a relação de ausências justificadas, e o acompanhamento dos pais não consta na mencionada relação.

Ressalte-se que o Código Penal Brasileiro tipifica como crime deixar, sem justa causa, de socorrer ascendente gravemente enfermo.

Assim, muito embora a omissão de socorro dos pais seja crime, a empresa não está obrigada a abonar a ausência do empregado em virtude de acompanhamento dos pais em consulta médica, salvo previsão em contrário em documento coletivo de trabalho.

(Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848/1940, art. 244, com redação da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

▪ ATESTADO MÉDICO – PRAZO DE ENTREGA

P.: Existe na legislação dispositivo que fixa prazo para o empregado apresentar atestado médico à empresa?

R.: Não. Inexiste na legislação trabalhista dispositivo expresso que disponha sobre o momento em que o empregado deve apresentar o comprovante de afastamento por motivo de saúde (atestado médico).

Entende-se, entretanto, que este deverá ser apresentado antes do fechamento da folha de pagamento do mês, para não ocasionar o desconto da remuneração correspondente ao período de ausência.

Caso o empregado não apresente o atestado nesse prazo a empresa efetue o desconto, ocorrendo posteriormente a apresentação do atestado, a empresa deverá reembolsar o valor descontado no mês seguinte.

Ressalte-se que o empregador poderá fazer constar no regulamento interno da empresa um prazo para a sua apresentação, bem como penalidades administrativas àqueles que não o observarem.

▪ ATESTADO MÉDICO – PSICÓLOGO/TERAPEUTA

P.: O empregador é obrigado a aceitar atestado emitido por psicólogo ou terapeuta para justificar a ausência do empregado ao serviço?

R.: Não há na legislação nenhum dispositivo que estenda ao psicólogo, ou ao terapeuta, poderes para atestar, no âmbito de suas atividades profissionais, estados de saúde que justificam as faltas do empregado ao serviço.

A legislação determina que, para não haver a perda da remuneração, deve o empregado justificar as suas faltas ao serviço em virtude de doença mediante apresentação de atestado médico, mas somente os médicos e os odontologistas podem emitir esses atestados.

Assim, na hipótese mencionada, o empregado deve ser encaminhado ao serviço médico da empresa ou, se for o caso, procurar um profissional da área da psiquiatria, posto que somente estes podem fornecer atestado médico capaz de abonar as faltas ao serviço por motivo de doença.

Fica ressalvada a possibilidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo da respectiva categoria assegurar o abono das faltas pelos mencionados motivos.

(Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º, “f” e § 2º; Lei nº 5.081/1966, art. 6º, III)

▪ EXAME MÉDICO DE RETORNO À FUNÇÃO

P.: A empresa deve abonar falta do empregado ao trabalho para a realização de exame médico de retorno à função, solicitado pelo médico do trabalho da empresa?

R.: Sim. Segundo a legislação que disciplina o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entre as responsabilidades da empresa quanto à efetiva implementação desse programa está a garantia da realização dos exames médicos (inclusive o seu custeio, sem ônus para o empregado) e todos os demais procedimentos relacionados ao programa.

Entre os exames médicos obrigatórios do PCMSO há aquele de retorno ao trabalho, o qual deverá ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

Assim, não deve a empresa descontar do empregado a falta ao trabalho para a realização de exames de retorno à função, tendo em vista a obrigatoriedade de sua realização decorrer de norma legal.

(CLT, art. 166; Norma Regulamentadora nº 7 – NR 7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, subitens 7.4.1, “a” e “b”, 7.5.6, “c”, e 7.5.9)

Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária – Manual de Procedimentos 34/2022 p. 8 e 9.

LEGISLAÇÃO

GERAL

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Decreto nº 11.183, de 24 de agosto de 2022, Presidente da República (DOU1 25.08.2022)** - Altera o Decreto nº 6.592, de 2 de outubro 2008, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB.
- **Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, Presidente da República (DOU1 16.08.2022)** - Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

- **Portaria Conjunta nº 20, de 17 de agosto de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (DOU1 18.08.2022)** - Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- **Resolução nº 1.045, de 22 de julho de 2022, Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (DOU1 25.07.2022)** - Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2021, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.
- **Resolução nº 169, de 27 de julho de 2022, Comitê Gestor do Simples Nacional (DOU1 29.07.2022)** - Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- **Resolução nº 230, de 22 de março de 2022, Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (DOU1 30.08.2022)** - Estabelece diretrizes para fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos.
- **Ato Declaratório Executivo nº 11, de 2 de agosto de 2022, Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário (DOU1 03.08.2022)** - Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) emitidas no dia 1º de julho de 2022.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- **Decreto nº 18.072, de 22 de agosto de 2022, Prefeito de Belo Horizonte (DOM 23.08.2022)** - Institui o sistema de mensuração e definição de contrapartidas relativas aos impactos à infraestrutura de equipamentos públicos comunitários no âmbito do licenciamento de empreendimentos habitacionais e dá outras providências.
- **Lei nº 11.387, de 4 de agosto de 2022, Prefeito de Belo Horizonte (DOM 05.08.2022)** - Obriga a afixação de placas informativas em todas as intervenções em logradouros públicos realizadas no Município.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **Lei nº 24.227, de 20 de julho de 2022, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 21.07.2022)** - Altera a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- **Portaria nº 1.486, de 25 de agosto de 2022, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (DOU1 29.08.2022)** - Estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral.
- **Portaria Interministerial nº 21, de 3 de agosto de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Ministro de Estado da Economia (DOU1 15.08.2022)** - Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2022, com vigência para o ano de 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2022, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.
- **Portaria nº 1.047, de 10 de agosto de 2022, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DOU1 11.08.2022)** - Altera a Portaria nº 949, de 18 de novembro de 2021 que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.
- **Portaria nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência (DOU1 12.08.2022)** - Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.
- **Portaria nº 2.175, de 28 de julho de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência (DOU1 05.08.2022)** - Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
- **Portaria nº 2.188, de 28 de julho de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência (DOU1 05.08.2022)** - Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 08 - Edificações.
- **Portaria nº 2.189, de 28 de julho de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência (DOU1 05.08.2022)** - Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 14 - Fornos.
- **Portaria Conjunta nº 7, de 28 de julho de 2022, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e e Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Substituta (DOU1 29.07.2022)** - Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio **SICEPOT MG** e **Atenta Saúde**.

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SAIBA MAIS

Serviço exclusivo para associados